



ANÁLISE E JULGAMENTO

PROCESSO: 0291/2025

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos de pediatria para as unidades de saúde de São Caetano do Sul

Aos 14 (quatorze) dias do mês de agosto de dois mil e vinte e cinco, procedi à análise das propostas apresentadas através dos envelopes (I), devidamente lacrados e protocolizados pessoalmente e tempestivamente na Rua São Paulo, 1840, 4º andar, Bairro Santa Paula, São Caetano do Sul pelas empresas DELTAMED SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA, ELITE MEDICINA SERVIÇOS MÉDICOS, CASA BRANCA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, MED STAR SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA, SMW SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, COAPH - COOP. DE TRAB. ATEND. PRÉ E HOSP., HELPMED SAÚDE LTDA, AALP CLÍNICA MÉDICA LTDA, ANIS GHATTAS MITRI FILHO & CIA LTDA, LIFE CLINIC - CLINICA DE ASSISTENCIAS MULTIDISCIPLINAR INTEGRADA LTDA e SEME ATENDIMENTO MEDICO E REMOÇÕES TERRESTRES LTDA; conforme certame publicado em 21/07/2025 em nosso sítio eletrônico.

Link: <https://fuabc.org.br/publicacoes-oficiais/a-fundacao-do-abc-complexo-de-saude-de-sao-caetano-do-sul-publica-ato-de-convocacao-no-0291-2025-para-a-contratacao-de-empresa-especializada-na-prestacao-de-servicos-medicos-de-pediatria/>

Com base no Regulamento de Compras e Contratações de Serviços de Terceiros e Obras da Fundação do ABC e demais unidades gerenciadas, foram analisadas as propostas apresentadas.

Verificou-se, no entanto, que algumas propostas apresentaram erros aritméticos, em especial no que tange ao formato de apresentação da proposta, bem como quanto ao atendimento ao modelo de proposta indicado no certame.

A proposta apresentada pela empresa DELTAMED SERVIÇO DE APOIO À SAÚDE LTDA., deixou de indicar, no campo relativo ao valor estimado dos plantões em UBS, o valor estimado para os plantões semanais, deixando em branco o campo “Valor Unitário do Plantão”; bem como alterou, na planilha relativa ao modelo da proposta, o campo que indicava como referência a quantidade estimada de semanas no mês, para o

cômputo do valor semanal dos plantões, passando a indicar “QTD ESTIMADA DE PLANTÕES MÊS” num total de apenas 4 (quatro) plantões.

A proponente HELPMED SAÚDE LTDA. promoveu a mesma alteração na planilha de modelo da proposta, mas consignou o valor semanal dos plantões.

Os valores unitários dos plantões apresentados pela proponente SEME ATENDIMENTO MÉDICO E REMOÇÕES TERRESTRES LTDA. não condizem com os resultados relativos aos valores mensais dos plantões para cada um dos postos de trabalho. Desse modo, considerando-se a ocorrência de erro aritmético, promoveu-se exclusivamente as correções nos valores unitários dos plantões, realizando-se os cálculos, para que refletissem a proposta da participante.

Ainda, a participante apresentou o mesmo valor de proposta para o valor mensal estimado e o valor global estimado, pelo que se promoveu a correção do valor global pela multiplicação de 12 (doze) vezes o valor mensal estimado.

Assim, a proposta que havia sido apresentada no valor global de R\$ 1.031.852,80 (um milhão e trinta e um mil oitocentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos) passou a figurar pelo valor de R\$ 12.425.433,60 (doze milhões quatrocentos e vinte e cinco mil quatrocentos e trinta e três reais e sessenta centavos).

Inobstante a correção realizada, a proposta que considerou o valor global no mesmo importe que o valor mensal seria manifestamente inexequível, pelo que se promoveu a correção aritmética ora apontada.

A proponente ANIS GHATTAS MITRI FILHO& CIA LTDA. deixou de somar, em sua proposta, os valores relativos ao custo mensal do médico coordenador, embora individualmente apresentado. Ademais, deixou de indicar o valor semanal para os plantões relativos às UBS, apontando somente o custo mensal a este título, pelo que se promoveu a correção aritmética destas rubricas para que refletissem a intenção manifestada na proposta da empresa. Nesse sentido, a proposta inicial apresentada, no importe de R\$ 10.842.336,00 (dez milhões oitocentos e quarenta e dois mil trezentos e trinta e seis reais) passou ao valor de R\$ 11.058.336,00 (onze milhões e cinquenta e oito mil e trezentos e trinta e seis reais).

Em que pese ser exigível da proponente a manutenção da proposta no valor inicial, a correção aritmética não implicou em mudança na ordem de classificação da empresa.

A empresa SMW SERVIÇOS MÉDICOS LTDA indicou o valor semanal dos plantões relativos à UBS em valor divergente do valor total mensal apontado, pelo que se promoveu a correção aritmética, sem alterações no valor mensal e global da proposta.

A empresa MEDSTAR SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA. deixou de apresentar, em sua proposta, valores relativos aos serviços a serem prestados em UBS. Considerando-se a previsão contida no item 3.5.4 do Ato de Convocação, a apresentação da proposta em valor zerado ou sem a indicação do item enseja a inexequibilidade da proposta, o que, contudo, não macula a ordem de classificação do certame, haja vista o valor global indicado pela proponente.

Desse modo, opina-se pela ratificação do quadro classificatório, nos seguintes termos:

PROONENTE	VALOR GLOBAL
DELTAMED SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA	R\$ 8.786.100,00
ELITE MEDICINA SERVIÇOS MÉDICOS	R\$ 9.067.080,00
CASA BRANCA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	R\$ 9.093.600,00
MED STAR SERVIÇOS EM SAUDE LTDA	R\$ 9.436.800,00
SMW SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	R\$ 9.842.640,00
COAPH - COOP. DE TRAB. ATEND. PRÉ E HOSP.	R\$ 10.572.840,00
HELPMED SAUDE LTDA	R\$ 10.792.800,00
AALP CLÍNICA MÉDICA LTDA	R\$ 10.839.360,00
ANIS GHATTAS MITRI FILHO & CIA LTDA	R\$ 11.058.336,00
LIFE CLINIC - CLINICA DE ASSISTENCIAS MULTIDISCIPLINAR INTEGRADA LTDA	R\$ 11.697.214,44
SEME ATENDIMENTO MEDICO E REMOÇÕES TERRESTRES LTDA	R\$ 12.425.433,60

O quadro comparativo está apresentado de acordo com a classificação das propostas, da menor para a maior. Na sequência, promoveu-se a ordem classificatória ao Departamento Jurídico, para avaliação de compliance todas as participantes, com a finalidade de aferir-se a habilitação jurídica das empresas, nos termos do artigo 3º do Regulamento de Compras e Contratação de Serviços de Terceiros e Obras da FUABC.

O Departamento Jurídico verificou que, na composição societária das participantes, extraída do sítio eletrônico da Receita Federal, não figuram como dirigentes ou sócios “cônjuges, companheiro, parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de profissionais integrantes de órgãos de deliberação ou direção da FUABC”.

Ainda, não se identificou componentes do quadro societário das participantes que “sejam agentes políticos de Poder, membros do Ministério Público ou dirigentes de órgão ou entidade da Administração Pública celebrante, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes, até o segundo grau, em linha reta, colateral ou por afinidade”.

Entretanto, consoante parecer acostado, opinou pela desclassificação da participante DELTAMED SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA do certame 0291/2025, uma vez que não atende aos critérios de idoneidade estabelecidos pelo regulamento interno da FUABC.

Considerando-se as razões apontadas, opina-se pela ratificação da desclassificação da participante DELTAMED SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA do certame 0291/2025.

Ato contínuo e conforme previsto no item 4.1. do Ato Convocatório, considerando as participantes remanescentes, realizamos a abertura do envelope II da empresa ELITE MEDICINA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., que figura com a proposta de menor valor global e procedemos a análise da documentação apresentada.

Verificou-se integralmente o atendimento às exigências de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e técnica, nos termos da legislação aplicável e das disposições editalícias.

Declaramos, portanto, a habilitação da empresa ELITE MEDICINA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., que deverá ser declarada vencedora do certame.

Assim, de acordo com as normas do Regulamento Interno de Compras da Fundação do ABC, opinamos pela contratação da empresa ELITE MEDICINA SERVIÇOS

MÉDICOS LTDA., vencedora deste certame, posto que, apresentou a melhor proposta e cumpriu com todo o exigido no Ato Convocatório em epígrafe.

Dá-se publicidade ao resultado, respeitando o prazo recursal.

São Caetano do Sul, 14 de agosto de 2025.


RICARDO RIEDO
Departamento de Contratos
FUABC - CSSCS